DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 2.077, SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2026

LICITAÇÃO E CONTRATOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2026

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CLIMA BOM AR CONDICIONADO LTDA.
CNPJ: 25.282.529/0001-57

RECORRIDA: MORAIS ENGENHARIA – CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA. **CNPJ:** 27.867.193/0001-39;

CONSTRUMINAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 37.382.630/0001-88.

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão de inabilitação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CLIMA BOM AR CONDICIONADO LTDA, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro durante a sessão pública do Pregão Presencial nº 029/2026, realizado em 04 de novembro de 2026, que declarou a recorrente INABILITADA em razão do descumprimento da exigência estabelecida no item 9.5, alínea "f", do instrumento convocatório.

Conforme registrado na Ata de Julgamento, durante a análise da documentação de habilitação, constatou-se que a empresa recorrente apresentou somente uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deixando de apresentar o atestado de capacidade técnica do responsável técnico, acompanhado da documentação complementar exigida pelo edital.

Inconformada, a empresa apresentou recurso administrativo em 09 de novembro de 2026, sustentando, em síntese, que a ausência do atestado e da respectiva documentação comprobatória poderia ser sanada mediante diligência, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente invocou, ainda, os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, defendendo a possibilidade de apresentação posterior de documentos destinados a comprovar condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública.

Regularmente apresentadas, as empresas MORAIS ENGENHARIA – CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA e CONSTRUMINAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA protocolaram contrarrazões em 10 e 11 de novembro de 2026, respectivamente, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da decisão de inabilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública, conforme registrado na respectiva Ata de Julgamento.

As razões recursais foram apresentadas em 09 de novembro de 2026, observando-se o prazo recursal de três dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

As contrarrazões foram apresentadas em 10 e 11 de novembro de 2026, dentro do prazo legal, conforme art. 165, § 4º, da mesma legislação.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso administrativo e das respectivas contrarrazões.

III – DO MÉRITO

A controvérsia consiste em verificar se a ausência do atestado de capacidade técnica exigido no item 9.5, alínea "f", do edital poderia ser suprida mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões e dos registros da sessão pública, passa-se ao exame da questão.

3.1. Do descumprimento da exigência editalícia

O instrumento convocatório estabeleceu que a experiência do responsável técnico deveria ser comprovada mediante atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço semelhante, acompanhado da respectiva CAT, TRT, ART ou documento equivalente reconhecido pelo conselho profissional competente.

A finalidade da exigência é demonstrar que o responsável técnico indicado possui experiência efetiva na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

No caso em análise, a Ata de Julgamento registra que a empresa CLIMA BOM AR CONDICIONADO LTDA. apresentou somente uma ART, sem o correspondente atestado de responsabilidade técnica comprobatório da execução de serviço semelhante.

É importante esclarecer que a ART, embora seja documento técnico relevante, não comprova isoladamente a efetiva conclusão e execução satisfatória de determinado serviço.

A documentação exigida pelo edital deve ser interpretada em conjunto, de modo que a apresentação de um documento de registro de responsabilidade técnica não dispensa a comprovação material da experiência profissional exigida.

Assim, a documentação apresentada pela recorrente não demonstrou, naquele momento, o atendimento integral ao requisito de qualificação técnica.

3.2. Da impossibilidade de utilização da diligência para constituir condição de habilitação inexistente

A recorrente fundamenta seu pedido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligências destinadas à complementação de informações e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

De fato, o dispositivo legal não impede, de maneira absoluta, a apresentação posterior de documentos ausentes.

Entretanto, essa possibilidade está condicionada à demonstração de que a situação de habilitação já existia na data da sessão pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, estabeleceu que documentos ausentes poderão ser solicitados pelo Pregoeiro quando destinados a comprovar condição efetivamente atendida pelo licitante no momento da apresentação de sua documentação.

O Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário também reafirmou que a vedação à inclusão de novos documentos não alcança aqueles destinados a comprovar condições de habilitação preexistentes.

Portanto, os referidos precedentes não autorizam a constituição posterior de condições de habilitação que não estavam presentes na data da sessão.

No presente caso, há circunstância específica que merece especial consideração: conforme declaração prestada pelo representante da empresa recorrente durante a sessão pública, o serviço relacionado à ART apresentada ainda não estava concluído, razão pela qual a empresa não possuía o respectivo atestado.

Tal declaração, conforme deverá ser conferida e registrada a partir da gravação audiovisual da sessão, demonstra que a ausência documental não decorria simplesmente de um equívoco na organização dos documentos apresentados, mas estava relacionada à inexistência de comprovação de serviço concluído.

Dessa maneira, eventual apresentação posterior de atestado referente à conclusão daquele mesmo serviço não poderia ser utilizada para comprovar experiência que ainda não estava materialmente constituída na data da sessão.

Admitir tal procedimento significaria permitir que a empresa complementasse posteriormente sua própria condição de habilitação, ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Da distinção entre documento preexistente e condição de habilitação inexistente

É necessário distinguir duas situações juridicamente diferentes.

A primeira ocorre quando o licitante já possui experiência técnica comprovada por serviço anteriormente executado, mas deixa de apresentar, por equívoco ou falha, o documento comprobatório correspondente.

Nessa hipótese, admite-se a realização de diligência para verificar e comprovar a condição preexistente.

A segunda ocorre quando o próprio serviço utilizado como fundamento da comprovação técnica ainda não foi concluído na data da sessão, inexistindo, portanto, a experiência efetivamente executada que se pretende demonstrar.

Nessa segunda hipótese, a diligência não pode ser utilizada para permitir que a condição de habilitação seja constituída posteriormente.

É justamente essa distinção que deve orientar o julgamento do presente recurso.

A Administração não está impedindo a apresentação de documento meramente formal ou a correção de falha documental. Está, na realidade, preservando a exigência de que todos os licitantes atendam às condições de qualificação técnica estabelecidas no edital no momento juridicamente adequado.

3.4. Do formalismo moderado, da isonomia e da competitividade

A Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, isonomia, vinculação ao edital, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

O formalismo moderado não significa afastamento das exigências editalícias, tampouco autoriza tratamento diferenciado entre os participantes.

Sua aplicação deve permitir o saneamento de falhas que não comprometam a substância da documentação ou a existência da condição de habilitação.

No presente caso, a exigência de comprovação da experiência técnica não constitui mera formalidade administrativa, mas requisito destinado a assegurar que o profissional indicado possua experiência efetiva na execução de serviços semelhantes.

Permitir a apresentação posterior de documento destinado a comprovar serviço que ainda não estava concluído na data da sessão representaria tratamento incompatível com a isonomia e com a vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não se verifica violação ao princípio do formalismo moderado pela manutenção da inabilitação, desde que confirmada a circunstância fática acima descrita.

3.5. Da análise das contrarrazões

A empresa MORAIS ENGENHARIA – CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA e a empresa CONSTRUMINAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, sustentam que a decisão de inabilitação deve ser mantida, argumentando que a ART isolada não substitui a comprovação da efetiva execução de serviços anteriores.

O argumento merece acolhimento quanto ao seu fundamento central.

Avenida 17 de Dezembro, 240, Centro – CEP 37.280-000 – CANDEIAS/MG
Telefone: (35) 3475-0119

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 2.077, SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2026

Todavia, cabe esclarecer que o edital não exige exclusivamente a CAT, uma vez que admite expressamente CAT, TRT, ART ou documento equivalente, desde que acompanhado do atestado exigido.

Assim, a razão determinante para a manutenção da inabilitação não é a ausência exclusiva de CAT, mas a falta do atestado comprobatório da execução de serviço semelhante e, especialmente, a inexistência da condição material de habilitação, caso confirmada a declaração de que o serviço relacionado à ART ainda não estava concluído.

Dessa forma, acolhem-se as contrarrazões em seu fundamento principal, com a ressalva interpretativa acima apresentada.

IV – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a documentação apresentada pela empresa CLIMA BOM AR CONDICIONADO LTDA. não demonstrou o atendimento ao requisito de qualificação técnica estabelecido no item 9.5, alínea "f", do edital.

> *"f) a experiência do responsável técnico será comprovada mediante atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço semelhante, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, TRT, ART ou documento equivalente reconhecido pelo conselho profissional competente;"*

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para permitir a constituição posterior de experiência técnica ou de condição de habilitação inexistente na data da sessão pública.

A manutenção da decisão, portanto, decorre da necessidade de assegurar a observância das regras editalícias, a isonomia entre os participantes e a seleção de licitante que efetivamente atenda aos requisitos estabelecidos pela Administração.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, o Pregoeiro decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLIMA BOM AR CONDICIONADO LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;

2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por entender que não foram apresentados elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão de inabilitação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
Estado de Minas Gerais

3. MANTER a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa CLIMA BOM AR CONDICIONADO LTDA, em razão do não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 9.5, alínea "f", do edital;

4. ACOLHER as contrarrazões apresentadas pelas empresas MORAIS ENGENHARIA – CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA, e CONSTRUMINAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, quanto ao fundamento central de manutenção da inabilitação, observada a ressalva de que o edital admite ART, TRT, CAT ou documento equivalente como documentação complementar ao atestado;

5. MANTER, consequentemente, os atos de julgamento e classificação relativos ao Lote 01, inclusive a declaração da empresa CONSTRUMINAS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA como vencedora, pelo valor total estimado de R$ 23.800,00, e, Lote 02, inclusive a declaração da empresa MORAIS ENGENHARIA – CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA. como vencedora, pelo valor total estimado de R$ 68.000,00, ressalvada a apreciação da autoridade superior;

6. ENCAMINHAR os autos, devidamente instruídos com as razões recursais, contrarrazões, Ata de Julgamento e gravação audiovisual da sessão pública, à autoridade superior, para apreciação e decisão definitiva, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente decisão deverá ser acompanhada da conferência da gravação audiovisual da sessão, especialmente quanto à declaração do representante da recorrente sobre a ausência de conclusão do serviço relacionado à ART apresentada.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados. Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Candeias/MG, 13 novembro de 2026.

RENATO BAESSO DAS CHAGAS:05086341647

Assinado de forma digital por RENATO BAESSO DAS CHAGAS:05086341647
Dados: 2026.11.13 14:16:59 -03'00'

RENATO BAESSO DAS CHAGAS
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Candeias – MG

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO COMPLEMENTAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026

OBJETO: Concessão onerosa, em caráter não exclusivo, para exploração dos serviços funerários no Município de Candeias/MG, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO COMPLEMENTAR: O Prefeito Municipal de Candeias/MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado da sessão pública realizada em 28 de outubro de 2026, o encerramento da fase recursal administrativa e a decisão da autoridade superior de 10 de novembro de 2026, **ADJUDICA E HOMOLOGA COMPLEMENTARMENTE** o objeto da Concorrência Presencial nº 001/2026 em favor da empresa **FUNERÁRIA LUZ DO CREPÚSCULO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **62.506.057/0001-14**, classificada em **3º lugar**, com pontuação final de **70 (setenta) pontos**, pelo valor de outorga onerosa de **R$ 70.000,00 (setenta mil reais)**.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 2.324/2026 e disposições do edital.

RESSALVA: Permanecem preservados os atos de adjudicação e homologação anteriormente praticados em relação às demais concessionárias, bem como os efeitos de eventuais decisões judiciais supervenientes relacionadas ao certame.

Candeias/MG, 13 de novembro de 2026.

HEBERTON CAETANO DE FARIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA N.º 015/2026

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E SUBSEQUENTE NOMEAÇÃO CONJUNTA DA SERVIDORA FERNANDA RESENDE CARDOSO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Avenida 17 de Dezembro, 240, Centro – CEP 37.280-000 – CANDEIAS/MG
Telefone: (35) 3475-0119

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 2.077, SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2026

O Presidente da Câmara Municipal de Candeias, Estado de Minas Gerais, VEREADOR LUCAS TALLES FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 67 da Lei Orgânica do Município de Candeias/MG, e regimentais, contidas no artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candeias/MG;

CONSIDERANDO a necessária adequação à nova estrutura funcional criada pela Resolução nº 02, de 04 de novembro de 2024, que "*dispõe sobre a estrutura organizacional e sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Câmara Municipal de Candeias, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências*";

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Concurso Público nº 01/2025, destinado à seleção de candidatos ao preenchimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Candeias/MG e formação de Cadastro de Reserva, conforme Decreto Legislativo nº 01, de 1º de junho de 2026, publicado no Diário Oficial do Município de Candeias/MG, Edição 1.968, terça-feira, páginas 3 e 4, em 02 de junho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, com termo em 12 de novembro de 2026, a servidora FERNANDA RESENDE CARDOSO, do cargo de provimento em comissão de COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO, para o qual havia sido nomeada por meio da Portaria nº 013, de 1º de março de 2021.

Art. 2º NOMEAR, no mesmo ato, a partir de 13 de novembro de 2026, a referida servidora FERNANDA RESENDE CARDOSO para exercer, em caráter comissionado, o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR, constante na nova estrutura funcional criada pela Resolução nº 02, de 04 de novembro de 2024, com efetividade outrora condicionada à homologação do Resultado Final do Concurso Público nº 01/2025 e convocação dos aprovados.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Candeias/MG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Candeias/MG, 12 de novembro de 2026.

Vereador LUCAS TALLES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Candeias

PORTARIA N.º 016/2026

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA SALVADORA APOLINARIO DE LIMA SOUSA DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, POR APOSENTADORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Candeias, Estado de Minas Gerais, VEREADOR LUCAS TALLES FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 67 da Lei Orgânica do Município de Candeias/MG, e regimentais, contidas no artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candeias/MG;

CONSIDERANDO a concessão de benefício de aposentadoria por idade à Servidora Salvadora Apolinário de Lima Sousa, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 11 de novembro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, com termo em 11 de novembro de 2026, a servidora SALVADORA APOLINÁRIO DE LIMA SOUSA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE GABINETE, para o qual havia sido nomeada por meio da Portaria nº 024, de 06 de maio de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes deste ato administrativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Candeias/MG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Candeias/MG, 12 de novembro de 2026.

Vereador LUCAS TALLES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Candeias

Avenida 17 de Dezembro, 240, Centro – CEP 37.280-000 – CANDEIAS/MG
Telefone: (35) 3475-0119

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG
EDIÇÃO Nº 2.077, SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2026
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS

Item 01 FISIOTERAPEUTA		
Nº INSCRIÇÃO	**NOME**	**INSCRIÇÃO VÁLIDA**
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

CANDEIAS, 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

PROCURADORIA

PORTARIA Nº.: 110, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Revoga, a pedido, a Portaria nº 185, de 04 de junho de 2019, que designou servidor para o exercício da função pública de Agente Comunitário de Saúde/ESF.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando os termos do requerimento apresentado pelo servidor Leonardo Olindo, por meio do qual solicita sua renúncia ao exercício da função pública de Agente Comunitário de Saúde/ESF,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada, a pedido, a Portaria nº 185, de 04 de junho de 2019, que designou Leonardo Olindo para exercer a função pública de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 04 de novembro de 2026.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 12 de novembro de 2026.

Héberton Caetano de Faria – Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE CANDEIAS:17888090000100
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CANDEIAS:17888090000100
Dados: 2026.11.13 15:12:28 -03'00'

Avenida 17 de Dezembro, 240, Centro – CEP 37.280-000 – CANDEIAS/MG
Telefone: (35) 3475-0119